

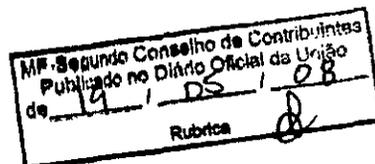
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
SILVIO FIGUEIRA BARBOSA
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 367



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10880.014825/95-31
Recurso n° 140.816 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.900
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente EXPRESSO DE PRATA LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1992 a 28/02/1993

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

A extinção do débito por qualquer de suas modalidades importa em desistência do recurso voluntário.

COFINS. INDEXAÇÃO. LEGISLAÇÃO.

Para o período objeto de lançamento, a indexação da Cofins regia-se pelas disposições do art. 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10880.014825/95-31
Acórdão n.º 201-80.900

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 2008.
Silvio S. Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 368

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em relação aos valores extintos; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Larize Mauricio Pires, OAB-SP 240.834.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14/04/2008.

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 369

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins, com a exigibilidade suspensa, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1992 a fevereiro de 1993, em face da existência de depósitos judiciais no montante integral.

Inconformada, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório da decisão recorrida.

A DRJ em São Paulo - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Ciente da decisão em 01/03/2007, conforme Termo de Ciência de fl. 148, a empresa ingressou, no dia 26/03/2007, com o recurso voluntário de fls. 149/177, no qual argumenta, em apertada síntese, que:

1 - o auto de infração deveria ter sido lavrado pela diferença entre o valor devido e o valor depositado judicialmente, no caso esta diferença inexistente. A autoridade lançadora ignorou os depósitos judiciais e sua conversão em renda da União;

2 - a partir da data em que o Procurador Autárquico deu seu "*nada a opor*" em demonstrativo juntado ao processo judicial (02/09/1996) conta-se "*o prazo prescricional para cobrança de eventual diferença*" ou "*de forma diferente, de constituir eventual diferença pelo lançamento*". O prazo para lançar eventual diferença conta-se da data da conversão do depósito em renda da União;

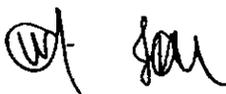
3 - os depósitos judiciais foram realizados no montante integral e o Fiscal tinha conhecimento deste fato e não poderia efetuar o lançamento, sendo ilegal este ato; e

4 - em face da previsão expressa do inciso VII do art. 53 da Lei nº 8.383/91, a Cofins "*era convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor nas datas dos respectivos vencimentos*".

Junto com o recurso voluntário vieram os documentos de fls. 178/360.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído na sessão do dia 20 de novembro de 2007, conforme despacho de fl. 363.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Sílvia Siqueira Góes
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 370

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, em face da existência de depósitos judiciais no montante integral.

Antes de adentrar no mérito da lide, cabe ressaltar que a recorrente entendeu que houve depósito judicial em montante superior ao devido e, por esta razão, parte dos depósitos judiciais foram por ela levantado em data posterior à lavratura do auto de infração.

Também é de se confirmar que, de fato, os depósitos judiciais foram parte levantado pela recorrente e parte convertido em renda da União, portanto, extinguindo os débitos a eles vinculados e, conseqüentemente, a lide.

A Unidade Preparadora da RFB efetuou a vinculação dos valores convertidos em renda da União aos débitos lançados neste auto de infração (fls. 101/104), constatando que os depósitos dos meses (fato gerador) de maio, junho e dezembro de 1992 não foram realizados no montante integral, resultando em saldo devedor remanescente nos seguintes valores originais:

PA maio de 1992: 2.496,51 Ufir

PA junho de 1992: 2.526,48 Ufir

PA dezembro de 1992: 4,96 Ufir

Para os demais períodos de apuração, os débitos foram totalmente extintos por pagamento (conversão do depósito em renda da União), não havendo lide, mesmo diante do entendimento da recorrente de que o auto de infração deveria ter sido lavrado pelo valor de eventual diferença entre o valor devido e o depositado.

Sobre a possibilidade de lavratura de auto de infração de valores depositados judicialmente, não há reparos a fazer na decisão recorrida. São absolutamente despropositadas as pretensões da recorrente de querer que o auto de infração seja lavrado apenas quando exista diferença entre o valor devido e o depositado por conta e ordem do juízo.

Também não há que se falar em prescrição ou decadência. A contagem dos prazos decadenciais e prescricionais são feitos na forma determinada no CTN (arts. 173 e 174), que em nada se conforma com o defendido pela recorrente.

Quanto às diferenças de depósito acima apontadas, talvez a sua existência se deva, pelo menos em parte, ao entendimento da recorrente de que à Cofins se aplica o disposto no inciso VII do art. 53 da Lei nº 8.383/91, quando, na realidade, a regra de indexação da Cofins, no período objeto do lançamento, foi fixada no art. 5º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e

WJ

WJ

Processo n.º 10880.014825/95-31
Acórdão n.º 201-80.900

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 2008.
Silvio S. M. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

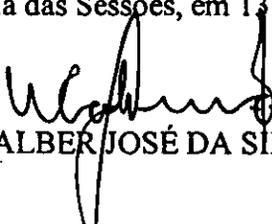
CC02/C01 Fls. 371

parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês."

Em conclusão, não há lide sobre os valores lançados no auto de infração e extintos por pagamento (conversão dos depósitos em renda da União), devendo a unidade preparadora da RFB tomar as providências para alocar os pagamentos aos débitos deste processo, conforme determinou a decisão recorrida, e efetuar a cobrança dos valores remanescentes (05/92 - 2.496,51 Ufir, 06/92 - 2.526,48 Ufir e 4,96 Ufir), com multa de ofício e juros de mora.

Pelas razões pretéritas, voto no sentido de não conhecer da parte extinta por pagamento e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

